DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Republica-se por Incorreção, a Resolução DPGE n. 193, de 26 de junho de 2019, publicada no D.O.E. n. 9.930, de 26 de junho de 2019, pág.102/103.

RESOLUÇÃO DPGE N. 193, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Acrescenta dispositivos na Resolução DPGE n. 063, de 16 de janeiro de 2014 - Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício da competência institucional conferida pelo artigo 16, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n. 111, de 17 de outubro de 2005, e para fins de regulamentar o disposto no art. 168-A, acrescentado pela Lei Complementar Estadual n. 244, de 3 de janeiro de 2018, ouvido o **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**, em reunião do dia 07 de junho de 2019, Ata n. 1.556;

R E S O L V E:

Art. 1º O Título VII – Dos Procedimentos Administrativos Disciplinares, Capítulo II - da Averiguação Preliminar da Resolução e o art. 63 da Resolução DPGE n. 063, de 16 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“ TÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO II
DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR E DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV – 1º Andar – Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian - CEP 79031-310 – Campo Grande - MS – E-mail: gabinete-dpge@defensoria.ms.def.br
Fone: 67 3318-2500 – Resolução DPGE n. 193/2019

Art. 63-A. Quando da ocorrência de infração administrativa disciplinar que aponte a ausência de efetiva e grave lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública, poderá ser elaborado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC).

§ 1º São requisitos para a elaboração do TAC de que trata o caput do artigo:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta;

II - que a conduta não justifique a imposição de pena superior à advertência;

III - inexistir concurso de infrações administrativas;

IV - que os fatos não estejam sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil ou ação penal.

§ 2º Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser determinada coleta simplificada de informações, que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 63-B. O TAC, de caráter não punitivo, é medida alternativa ao procedimento disciplinar e visa à reeducação do membro ou servidor efetivo, e este, ao firmá-lo, deverá declarar que está ciente dos deveres e proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos no §1º do artigo 63-A, a proposta para a celebração do TAC poderá ser feita de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 2º No caso de a proposta ser de ofício, o membro/servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar concordância, interpretando-se seu silêncio como recusa à proposta, hipótese em que o procedimento investigatório terá o

Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV – 1º Andar – Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian - CEP 79031-310 – Campo Grande - MS – E-mail: gabinete-dpge@defensoria.ms.def.br
Fone: 67 3318-2500 – Resolução DPGE n. 193/2019

normal seguimento.

§ 3º Podem ser propostas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas, além de outras que sejam entendidas como adequadas e proporcionais ao restabelecimento da ordem jurídica violada:

a) ressarcir ao erário, inclusive com autorização de desconto em folha de pagamento da quantia devida, conforme percentual previsto em lei, observando-se ainda o período máximo estabelecido pelo § 1º do art. 63 desta Resolução;

b) firmar termo com declaração de que está ciente do elenco dos deveres e proibições a que estará sujeito o membro ou servidor, bem como o compromisso de, em situação similar, agir conforme a lei, as cautelas necessárias e a razoabilidade, abstendo-se da prática da conduta, comissiva ou omissiva, objeto do termo de ajustamento de conduta.

§ 4º A medida a ser proposta para o ajustamento de conduta observará, em qualquer caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a violação a ser sanada.

Art. 63-C. O ajustamento de conduta poderá ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no § 1º do art. 63-A desta Resolução, e poderá ser recomendado, caso esteja concluída a fase instrutória, pela Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o Corregedor-Geral, antes do processo disciplinar, verificar a possibilidade de propositura de TAC, apresentará decisão neste sentido para apreciação de Conselheiro-Revisor, aplicando-se a sistemática do arquivamento simplificado prevista no artigo 63, II desta Resolução, no que couber.

Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV – 1º Andar – Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian - CEP 79031-310 – Campo Grande - MS – E-mail: gabinete-dpge@defensoria.ms.def.br
Fone: 67 3318-2500 – Resolução DPGE n. 193/2019

Art. 63-D. O compromisso será firmado pelo membro ou servidor perante o Corregedor-Geral, se não houver processo disciplinar em andamento, ou perante o Defensor-Público-Geral, ouvido o Corregedor-Geral, na hipótese de existência de sindicância punitiva em curso.

Art. 63-E. Uma vez firmado, o TAC será arquivado nos assentamentos funcionais do membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que seu descumprimento não poderá ser considerado como agravante na análise de infrações futuras.

Art. 63-F. Não poderá ser firmado TAC com o membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha sido apenado disciplinarmente, ou gozado do benefício estabelecido neste Capítulo.

Art. 63-G. Uma vez firmado, o TAC será arquivado nos assentamentos funcionais do membro ou servidor, durante o período em que estiver suspenso o procedimento disciplinar.

Art. 63-H. O TAC será revogado se o membro ou servidor não cumprir as condições no prazo estabelecido não podendo se valer do benefício pelo período 2 (dois) anos.

§ 1º O prazo de que trata o caput será de até 18 (dezoito) meses, conforme a gravidade da conduta e condições previstas no TAC.

§ 2º Revogado o TAC, será imediatamente instaurado o procedimento disciplinar.

Art. 63-I. Homologado o TAC, não será instaurado procedimento

Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV – 1º Andar – Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian - CEP 79031-310 – Campo Grande - MS – E-mail: gabinete-dpge@defensoria.ms.def.br
Fone: 67 3318-2500 – Resolução DPGE n. 193/2019

disciplinar e, tratando-se de procedimento em curso, ficará o mesmo suspenso pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 63-H desta Resolução.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

FÁBIO ROGÉRIO ROMBI DA SILVA
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

DOE nº 9.933
Em 02.07.19

Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV – 1º Andar – Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian - CEP 79031-310 – Campo Grande - MS – E-mail: gabinete-dpge@defensoria.ms.def.br
Fone: 67 3318-2500 – Resolução DPGE n. 193/2019